



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO	
PROTOCOLO GERAL	
DATA	26/04/21 às 9:45 min.
Ass.	Fábio

Fábio Nazareno Mota  
Mat. 137

DIRLEGAL
Fis. 02
8

MENSAGEM Nº 25.

Palmas, 19 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 8/2021, que dispõe sobre o processamento de evoluções funcionais, na forma que especifica, e adota outras providências.

Fruto de um esforço permanente, inaugurado no princípio deste Governo e formalizado com a inscrição das ações de planejamento destacadamente no texto do parágrafo único do art. 3º da Lei 3.462, de 25 de abril de 2019, o que se tem delineado é a resolução de imbróglis inerentes a concessões pretéritas de benefícios aos servidores públicos estaduais as quais, de ordem financeira, não vinham sendo levadas a efeito.

As providências constantes da norma editada em 2019 não acarretaram o inadimplemento de obrigações para com os servidores públicos, ao que, pelo contrário, criaram meios para que o Poder Executivo Estadual lograsse êxito no sentido de cumprir, de fato e de direito, as obrigações há muito tempo assumidas, assegurando, ao longo desse decurso, a manutenção do pagamento integral dos vencimentos de todos aqueles que laboraram junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Desse modo, sopesadas as questões orçamentário-financeiras e também legais, a Medida Provisória tela se dedicou a autorizar o processamento das evoluções funcionais dos servidores públicos dos diversos quadros de pessoal do Poder Executivo Estadual, contemplando, de modo inicial, aqueles que preencheram, até 2015, os requisitos previstos nos respectivos planos de cargos, carreiras e remuneração.

Em subsequência, objetivando que a implementação financeira derivada do sobredito processamento se dê a partir de janeiro de 2022, a Proposição convocou à convergência de esforços diretos as Secretarias da Administração, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento para realizarem, até 25 de junho de 2021, o correspondente estudo técnico e normativo, sem prejuízo da atuação das câmaras técnicas previstas no art. 3º da Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019, permitindo ainda, que os órgãos e entidades, quando na condição de gestores de



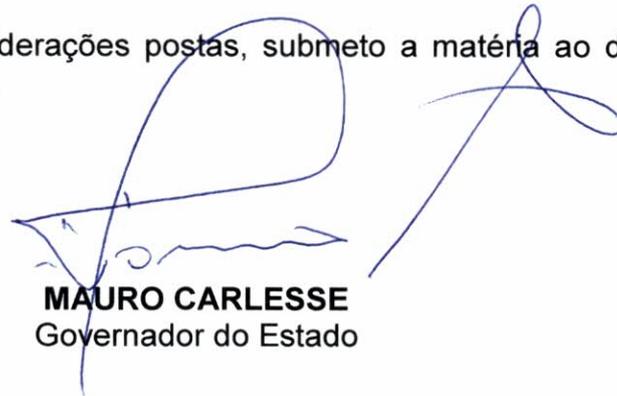
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

de planos de cargos, carreiras e remunerações, possam regulamentar a reabertura de prazo para saneamento de pendências documentais.

Por último, com o propósito de observar o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que veda aos Estados afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, dentre outros pontos, a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores, empregados públicos e militares, no decurso do presente ano, a Medida Provisória em comento se dedicou a prorrogar o período estabelecido no *caput* do art. 1º e do 4º da Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019, estendendo-o até 31 de dezembro de 2021.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,



**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado